



Prefeitura Municipal de Anápolis
- Estado de Goiás -

DECRETO Nº 29.799, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010

“Altera o Decreto 29.080, de 09 de setembro de 2009, que disciplinou a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, a Declaração Eletrônica de Prestadores e Tomadores de Serviços e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

DECRETA:

Art. 1º. Insere o § 6º ao art. 2º, do Decreto nº 29.080, de 09 de setembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)

§ 6º. Fica autorizada a emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e as atividades de locação de bens móveis, mesmo que tal atividade não tenha incidência do Imposto Sobre Serviço - ISS.”

Art. 2º. Altera a redação dos §§ 1º, 2º e 3º, além do caput do art. 10, do Decreto Municipal nº 29.080, de 09 de Setembro de 2009, e insere o §4º ao mesmo artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA-e, que servirá para o registro de todas as prestações de serviços, com incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderá ser utilizada por pessoas físicas ou jurídicas cadastradas ou não no município como prestadores de serviços.

§1º. Fica limitado o uso em 24 (vinte e quatro) NFSA-e por ano, quando a utilização se der por pessoa física e em 60 (sessenta) NFSA-e por ano, quando a utilização se der por pessoa jurídica, devendo a contagem iniciar-se sempre no primeiro dia do mês de Janeiro e findando-se no último dia do mês de Dezembro, ainda que a atividade prestacional tenha iniciado em qualquer mês do ano.

§ 2º. A solicitação da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica deverá ser feita diretamente na Gerência de Arrecadação da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º. Os pedidos de NFSA-e só serão autorizados mediante apresentação dos originais dos documentos de identificação do requerente ou seu representante legal, e nesta



Prefeitura Municipal de Anápolis
- Estado de Goiás -

última hipótese, deverá ser apresentado ainda o documento hábil para a representatividade.

§ 4º. Para a utilização da NFSA-e não será necessário o cadastramento do requerente como prestador de serviço.”

Art. 3º. Altera a redação do caput do art. 13, do Decreto Municipal nº 29.080, de 09 de Setembro de 2009, e insere os §§ 1º, 2º e 3º ao mesmo artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A disponibilização ou fornecimento da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica fica condicionada ao prévio recolhimento do ISS correlato e a regular compensação da guia referente.

§ 1º. A guia para o recolhimento do ISS previsto no caput será disponibilizada no ato da solicitação da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica.

§ 2º. Ficam os correspondentes bancários desobrigados ao recolhimento prévio do ISS nos termos do caput deste artigo, sendo-lhes assegurado o fornecimento da NFSA-e quando da solicitação promovida nos termos deste regulamento.

§ 3º. Nos termos deste artigo, só serão aceitos como correspondentes bancários, os prestadores de serviços credenciados oficialmente pelos Bancos e Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.”

Art. 4º. Altera a redação do caput do art. 15, do Decreto Municipal nº 29.080, de 09 de Setembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

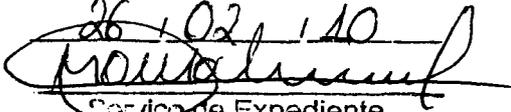
“Art. 15. O cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica poderá ser feito antes do recolhimento do imposto devido, pelo próprio contribuinte diretamente na Secretaria Municipal da Fazenda.”

Prefeitura Municipal de Anápolis - GO, 26 de fevereiro de 2010.


Antônio Roberto Otoni Gomide
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado nos termos do Art. 61
“In fine” da (Lei Orgânica do
Município).


José Roberto Mazon
SECRETÁRIO DA FAZENDA MUNICIPAL

26/02/10

Serviço de Expediente